



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.909686/2009-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.361 – 2ª Turma Especial**
Data 28 de janeiro de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente YAZAKI DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, **converter o julgamento do recurso em Diligência**, para que os autos **retornem** à DRF de Sorocaba – SP (domicílio tributário da Recorrente), para que com base nos documentos e informações anexados aos autos como o “*arquivo não paginável*” e considerando as disposições contidas no artigo 3º das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, **elaborar parecer demonstrando os valores**, após analisado se os dispêndios com os itens indicados são passíveis de apropriação de créditos da COFINS, conforme consta no voto.

Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Proferiu sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Dr. Leonardo Romeiro, OAB/DF nº 28.944.

Relatório

Trata-se o presente processo, que a Recorrente transmitiu em 27/04/2009, o PER/DCOMP nº 22830.39537.270409.1.3.04-5098, através da qual compensou o crédito de COFINS, no valor original de R\$ 161.084,96, proveniente do DARF no mesmo valor, com a COFINS (código 5856) no valor de R\$ 56.401,19, referente ao período de março/2009, considerando o crédito indicado acima em virtude do recolhimento indevido.

A DRF de Sorocaba (SP), conforme o Despacho Decisório, com número de rastreamento 848720431 (fl. 5), emitido eletronicamente em 07/10/2009, concluiu que a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Inconformada, a Recorrente em 13/11/2009, protocolou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 8/9. A DRJ de Belo Horizonte (MG), conforme Acórdão de fls. 37/40, julgou IMPROCEDENTE, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 848720431, emitido eletronicamente em 07/10/2009, referente ao PER/DCOMP nº 22830.39537.270409.1.3.045098.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, no valor de R\$161.084,96, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 20/03/2008.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PerDcomp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PerDcomp. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citouse: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que alegando que apurou saldo credor de COFINS, conforme DAPON retificador apresentado em 10/11/2009. Argumenta, também, que a

DCTF retificadora apresentada em 11/11/2009 justifica o crédito utilizado.

É o relatório.

Em 10/04/2014, a Recorrente foi cientificada da decisão da primeira instância (ciência eletrônica – fl. 45). Inconformada com a decisão da DRJ, em 09/05/2014, apresentou recurso voluntário ao CARF (fls. 47/61), no qual argumenta em suas razões, em resumo:

a) que a **Recorrente** sempre diligenciou no sentido de bem cumprir suas obrigações perante a Fazenda Pública, notadamente no tocante ao adimplemento das obrigações tributárias às quais está sujeita no regular desenvolvimento de suas atividades;

b) que no ano-calendário 2009, contratou a **PricewaterhouseCoopers (PwC Brasil)** para realizar um trabalho de auditoria, cujo resultado encontra-se no relatório sintético que acompanha o presente recurso e, também, todo seu detalhamento (notas fiscais analisadas, natureza do dispêndio, conta contábil, etc) encontra-se no arquivo anexo. Nesse trabalho apuraram-se créditos extemporâneos de PIS e COFINS referentes a determinados períodos, dentre eles, **de janeiro a abril de 2008**. Tais créditos extemporâneos, resumidamente, são oriundos de **(i)** bens utilizados como insumos; **(ii)** serviços utilizados como insumos; **(iii)** despesas de aluguéis de prédios locados de pessoa jurídica; **(iv)** despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados; e **(v)** bens do ativo imobilizado; portanto, dispêndios passíveis de apropriação de crédito para essas contribuições conforme previsão expressa contida no artigo 3º das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02;

c) ante a identificação dos referidos créditos, recompôs sua apuração de PIS e COFINS a partir de janeiro de 2008, de modo que, ao invés dos originais saldos devedores de PIS e COFINS calculados em janeiro de 2008, apurou saldo credor em janeiro de 2008, o qual repercutiu nos meses seguintes, até abril de 2008, conforme registros de apuração, resumidos no escopo deste recurso;

d) que a nova apuração evidenciou os recolhimentos a maior, viabilizou a compensação e ensejou a retificação das obrigações acessórias - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - "**DCTF**" e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - "**DACON**", de modo a ratificar o recolhimento a maior passível de restituição e compensação;

e) no que se refere ao presente PAF, a Recorrente, na competência de fevereiro de 2008, apurou originalmente a COFINS a recolher no montante de R\$ 161.084,96. Tal valor foi recolhido por meio de DARF no mesmo valor, cuja arrecadação se deu em 20.03.2008. Esse mesmo valor foi informado no DACON e na DCTF originais, apresentado neste processo em momento anterior. Consequentemente, para o mês de fevereiro de 2008, ocorreu um pagamento indevido de COFINS no montante de R\$ 161.084,96, gerando desta forma um crédito a ser utilizado. Por esta razão, transmitiu o PER/DCOMP em questão, o qual utilizou somente **parte** do crédito acima, no valor de R\$ 56.587,31, apurado no mês de março de 2009, conforme demonstrativos dos valores e dos PAF's respectivos, representado no corpo do recurso voluntário (fl. 52);

f) desta forma, a Recorrente verificou que, por mero erro de procedimento, não havia retificado o DACON e a DCTF do mês de fevereiro de 2008. Assim, em 10/11/2009 e **11/11/2009**, os referidos DACON e DCTF foram retificados (docs. anexados),

respectivamente, o que confirmou o crédito pleiteado no PER/DCOMP ora em discussão, mesmo que as retificações tenham sido efetivada posteriormente ao despacho decisório;

g) que, apesar da Recorrente ter apresentado o DACON e a DCTF retificadores do mês de fevereiro de 2008 posteriormente à prolação do Despacho Decisório, é evidente a existência de seu direito creditório, o qual restou devidamente comprovado quando da apresentação dos referidos DACON e DCTF retificadores e que os julgadores administrativos originários sequer analisaram a documentação apresentada, a qual comprovava de forma idônea a veracidade dos créditos alegados;

h) Assim, argumenta que ao contrário do alegado no Acórdão recorrido, a autoridade administrativa possuía meios suficientes para confirmar a existência dos créditos por meio da DCTF e do DACON retificadores, mesmo que apresentado fora do prazo, alegando violação do **Princípio da Verdade Material**. Cita diversos julgados administrativos do CARF nesse sentido;

i) solicita, ainda, a conversão do Julgamento em Diligência, caso se entenda que as obrigações acessórias retificadoras não sejam suficientes para evidenciar o equívoco das informações prestadas originalmente e que a apuração do crédito compensando se encontra lastreado em documento elaborado de maneira detalhada no estudo desenvolvido pela idônea empresa de auditoria **PwC**.

Por fim, ante todo o exposto, e considerando o Princípio da Verdade Material, visto que o direito da Recorrente à compensação resta devidamente comprovado nos autos, o Acórdão recorrido deve ser reformado, homologando-se, por conseguinte, a compensação pretendida no **PER/DCOMP** referenciado.

Solicita ainda que o presente processo seja julgado em conjunto com outros 05 (cinco) PAF,s que relaciona, por possuírem PER/DECOMPs vinculados ao mesmo crédito apurado no mês de fevereiro de 2008.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

No caso sob análise, temos que a controvérsia trata de questão de fato, atinente à ausência de prova reputada indispensável pela Fazenda Nacional, para fim de análise dos requisitos da certeza e liquidez do crédito informado na PER/DCOMP colacionada aos autos.

Observa-se ainda que, que na fase de instrução probatória, portanto, antes da prolação do Despacho Decisório, a Recorrente **não** trouxe aos autos a documentação – cópia da DCTF retificadora e também cópia do DACON retificado, uma vez que os mesmos foram entregue ao fisco, após a ciência do Despacho Decisório.

Quanto a estes ocorridos, a decisão *a quo*, analisando os autos a luz dos fatos constantes na manifestação de inconformidade, concluiu da seguinte maneira:

(...) É condição indispensável para a homologação da compensação pretendida, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública

seja líquido e certo (art. 170 do CTN). Em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que incumbirá a ele – o contribuinte – demonstrar seu direito. Levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo, cabe à RFB não homologar a compensação, quando não há certeza e liquidez, como ocorre nos casos de contradição do próprio contribuinte em suas declarações.

A apuração do PIS e da Cofins é consolidada no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon). O valor apurado no demonstrativo apresentado antes da ciência do Despacho Decisório não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior.

A retificação do DACON não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal (inciso II do art. 10 da IN n.º 1.015, de 2010). Da mesma forma, a retificação da DCTF não produz efeitos quando reduz débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 2010, art. 9º, § 2º, I, c).

A DCTF retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório, em razão da não homologação da compensação ou do indeferimento da restituição, não tem nenhuma força de convencimento. Os novos dados só podem ser considerados como argumento de impugnação.

Repise-se que a controvérsia trata de questão de fato, uma vez que, ficou consignado no Despacho Decisório que “a partir das características do DARF descrito no PER/DECOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DECOMP”. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Tal decisão, que foi integralmente mantida pelo Acórdão recorrido, fica reforçada quando foi constatado que:

(...) A declaração presume-se verdadeira em relação ao declarante (CC, art.219 e CPC, art. 368). A DCTF válida, oportunamente transmitida, faz prova do valor do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Essa presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário. No caso, o contribuinte não comprova o erro ou a falsidade da declaração anteriormente entregue.

Por outro lado a Recorrente, aduz em seu recurso que por mero erro de procedimento, não havia retificado o DACON e a DCTF do mês de fevereiro de 2008 no momento oportuno. Assim, em **10/11/2009** e **11/11/2009**, os referidos DACON e DCTF foram retificados (docs. anexados), respectivamente, o que confirmou o crédito pleiteado no PER/DCOMP ora em discussão, **mesmo que as retificações tenham sido efetivada posteriormente ao despacho decisório.**

Ademais, como justificativa, aduz em seu recurso, que no ano-calendário 2009, contratou a empresa **PricewaterhouseCoopers (PwC Brasil)** para realizar um trabalho de auditoria, cujo resultado encontra-se no relatório sintético que acompanha o presente recurso (fls. 85/90) e, também, todo seu detalhamento (notas fiscais analisadas, natureza do dispêndio, conta contábil, etc.), que encontra-se no arquivo anexado aos autos (*arquivo não paginável*). Alega que nesse trabalho apuraram-se créditos extemporâneos de PIS e COFINS referentes a determinados períodos, dentre eles, **de janeiro a abril de 2008**. Tais créditos extemporâneos, resumidamente, são oriundos de dispêndios com insumos, conforme relacionados e passíveis de apropriação de crédito para essas contribuições, conforme previsão expressa contida no artigo 3º das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02.

Do exame dos autos, constata-se, que a DCTF retificadora referente ao período examinado, foi transmitida **em 11/11/2009** (fl. 12), ou seja, **posteriormente à ciência do despacho decisório** que não homologou a compensação, ciência esta que se deu em **19/10/2009** (fl. 7).

Ressaltamos que à época dos fatos vigorava a IN SRF nº 903, de 30/12/2008, cujo artigo 11, § 1º, embora ressaltasse, quanto à DCTF retificadora, sua condição de: “[...] *mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente [...]*”, prescrevia que a apresentação de retificação, dentre outras hipóteses, **depois de iniciado procedimento fiscal**, não produziria qualquer efeito (item III, § 2º, do art. 11).

Ainda, a mesma Instrução Normativa exigia também que a retificação da DCTF viesse acompanhada de retificação da **DIPJ e do DACON** do período (conforme art. 11, § 8º).

Como visto, detectado qualquer erro no preenchimento da referida declaração, o sujeito passivo tem a possibilidade de retificar sua DCTF antes que seja iniciado qualquer procedimento fiscal ou que decorra o prazo para a homologação do “lançamento” por ela praticado.

No entanto, sendo a correção destinada a reduzir ou excluir tributo, a retificação somente será admitida **se houver comprovação do erro** e realizada antes da notificação do lançamento, conforme preceituado no art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 147 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (grifo nosso).

Em que pese a referência do dispositivo legal citado à declaração de prestação de informações indispensáveis ao lançamento, admite-se, por analogia, sua aplicação quanto à retificação de débitos apurados pelo sujeito passivo e confessados em DCTF, como assevera LEANDRO PAULSEN, que assim leciona:

“Aplicação por analogia aos tributos sujeitos a lançamento por homologação”.

Tendo-se em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se a lançamento por homologação vinculada a obrigações acessórias de prestar declarações ao Fisco e que não há dispositivo no CTN cuidando especificamente da retificação de tais declarações, o §1º do art. 147, tem sido bastante invocado e aplicado para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar suas declarações livremente, com eficácia imediata e, a contrario sensu, a partir de quando o contribuinte não pode exigir do Fisco que, independentemente de apreciação dos erros e equívocos da declaração originariamente prestada, considere as retificações” (...)

(PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado, ESMARFE, Porto Alegre, 2010, p. 1026)

Portanto, acarretando a redução de tributo, a admissão da retificação é condicionada à comprovação do erro cometido, cujo ônus incumbe ao interessado na aludida redução (o contribuinte que promove a retificação), sendo, no entanto, excepcionalmente admitida sua retificação após o início do procedimento revisional **em privilégio ao princípio da verdade material**, conforme decidido já reiteradamente por esta Turma Especial, em consonância com todo o CARF.

Nesse sentido, é imprescindível analisar se a Recorrente recompôs nos autos o crédito alegado, a fim de se confirmar a materialidade do crédito que ele alega ser habilitado para compensação.

A DRJ ao apreciar o material probante juntado à época de sua manifestação de inconformidade, dispôs que o recorrente não apresentou documentação hábil a comprovar a legitimidade dos dados declarados na DCTF retificadora, conforme trecho abaixo transcrito:

(...) A declaração presume-se verdadeira em relação ao declarante (CC, art.219 e CPC, art. 368). A DCTF válida, oportunamente transmitida, faz prova do valor do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Essa presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário. No caso, o contribuinte não comprova o erro ou a falsidade da declaração anteriormente entregue (grifou-se).

Todavia, neste recurso, foi juntado ao processo, vários documentos citados, quais sejam: cópia da DCTF e DACON originais e retificadores, trabalho de auditoria realizado pela empresa **PricewaterhouseCoopers (PwC Brasil)**, cujo resultado encontra-se no relatório sintético (fls. 85/90) e, também, todo seu detalhamento (notas fiscais analisadas, natureza do dispêndio, conta contábil, etc.), encontra-se no arquivo anexado aos autos (*arquivo não paginável*). Informa que nesse trabalho apuraram-se créditos extemporâneos de PIS e COFINS referentes a determinados períodos, dentre eles, **de janeiro a abril de 2008**. Alega que tais créditos extemporâneos, resumidamente, são oriundos de dispêndios com insumos, conforme relacionados e passíveis de apropriação de crédito para essas contribuições, conforme previsão expressa contida no artigo 3º das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02.

Ou seja, a recorrente **apresentou uma explicação a respeito do suposto erro incorrido** para justificar a recomposição de seu faturamento.

O processo administrativo de revisão da compensação não faz – como não o poderia – as vezes de mero retificador de DCTF após o prazo ordinário. A retificação da DCTF

pode até ser acatada pelo revisor; todavia, para que tal aconteça, é cabal que o contribuinte demonstre que faz jus a essa excepcionalidade.

Vale frisar, sem embargo, que no que tange ao instituto da compensação é ônus do sujeito passivo demonstrar, mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito pleiteado junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua **liquidez** e **certeza**, na forma do art. 170 do CTN.

Neste espedeque, repise-se que a Recorrente alega que acostou aos autos documentação suficiente para comprovação de que houve **erro na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS declarada na DCTF originária**. Por consequência, aduz que restou comprovado o direito creditório pleiteado, posto que foi decorrente do erro cometido na apuração do tributo, que reduziu sua base de cálculo, nos termos da DCTF retificadora.

Neste passo, considerando os dados e informações registrados nos documentos anexo aos autos (*arquivo não paginável e cópias de documentos*), visto que os mesmos foram trazidos extemporaneamente pelo contribuinte e, portanto, não foram analisados pelo agente fazendário na origem, não resta dúvida de que **a adoção do princípio da verdade material** no processo administrativo fiscal, consiste em uma providência que resulta na melhor aplicação do Direito e da Justiça e por isso deve sempre ser perseguida.

Com base nessas considerações, devido às particularidades do caso concreto e antes do julgamento do mérito, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), **voto pela conversão do julgamento em diligência**, devendo os autos retornarem à DRF de Sorocaba – SP (domicílio tributário da Recorrente), para com base nos documentos de fls. 93 a 177 e das planilhas (formato Excel) e informações anexados aos autos como “*arquivo não paginável*”, e considerando as disposições contidas no artigo 3º das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, **elaborar parecer, demonstrando os valores**, após analisado se os dispêndios com os itens abaixo indicados são passíveis de apropriação de créditos da COFINS e do PIS, levando-se em conta o conteúdo das informações constantes do relatório da empresa PwC Brasil - PriceWaterhouseCoopers (fls 85/90), fatos estes que se encontram resumidos em seu recurso voluntário às fl. 50, onde a Recorrente alega que tais dispêndios são oriundos de:

- i) bens utilizados como insumos;
- ii) serviços utilizados como insumo;
- iii) despesas de aluguéis de prédios alugados de pessoa jurídica;
- iv) despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados; e
- v) bens do ativo imobilizado.

Após a conclusão da diligência, devem ser intimados sucessivamente a Recorrente e a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifestarem-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer.

Processo nº 10855.909686/2009-45
Resolução nº **3802-000.361**

S3-TE02
Fl. 218

Após, retornem-se os autos a esta **2ª Turma Especial/3ª Seção**, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra